

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Processo: 0703426-06.2022.8.01.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Massa Falida Âncora Construção Civil Eireli

TERMO DE COMPARECIMENTO**COMPARECERAM**

Amarildo Lima da Costa, brasileiro, casado, empresário, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 92.275 SSP/AC, e CPF 091.400.262-72, residente à Rua Alvorada, nº 479, Bairro do Bosque, CEP: 69900-631, cidade de Rio Branco, Estado do Acre, telefone (68) 99985-2556, e-mail: amarildolc@outlook.com e seu advogado, Dr. Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento, OAB/AC 5.241, telefone (68) 99997-2332 e-mail: pvadogado.ac@gmail.com

Aos dez dias do mês de outubro de 2022, às 08:00 horas, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, na sala 111, do Auto Posto Isaurão, Rua Isaura Parente, nº 1.412, compareceram o sócio/administrador e seu advogado acima descritos, com a finalidade de assinar o "Termo de Comparecimento" e tomar ciência dos deveres contido no artigo 104, da Lei 11.101/2005.

Inciso I"ª" – As causas determinantes da falência.

O Sr. Amarildo declarou que, várias situações foram responsáveis pela falência, fatos comuns a todas as empresas do ramo que prestam serviços para os poderes governamentais, tendo destacados algumas, quais sejam:

- **Rentabilidade do setor.** A rentabilidade do setor da construção civil no Acre é muito baixa e, para contribuir ainda mais com isso está o Acórdão nº 2622/2013, do Tribunal de Conta da União – TCU, que fixou a faixa de 3,50% a 6,22% sobre os orçamentos. Esse 3º Quartil nunca é alcançado, as empresas sempre tem um lucro próximo ao 1º Quartil, nunca alcançam a Média, como sendo o lucro das empresas contratantes com o setor público no âmbito federal, mas, também, os poderes estaduais e municipais têm seguido a mesma regra. Essa regra iguala os desiguais, não é isonômico; (veja quadro abaixo – página 2 do referido Acórdão)

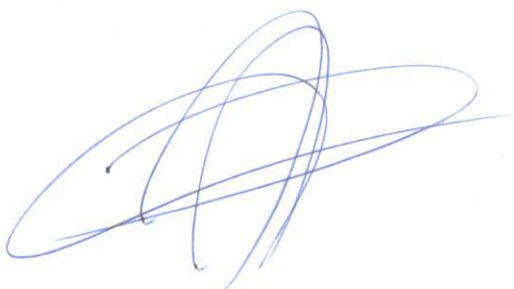


BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do

2

- **Atrasos nas liberações dos recursos financeiros pelos contratantes.** Ocorreram, em boa parte dos contratos, atrasos nas liberações dos pagamentos das etapas da obras concluídas, sendo considerado rápido, quando a liberação se dava após 30 dias após as medições, o que não costumava acontecer. Pagava-se encargos financeiros aos fornecedores e não era possível cobrar dos contratantes, juros de mora pelos atrasos dos pagamentos;
- **Atualização dos orçamentos.** Além de não efetuarem os pagamentos nos prazos combinados, serviços extras foram constantemente solicitados, sem a devida contra prestação do pagamento, muito menos, permitiam atualizações dos valores inicialmente orçados;
- **Concorrência.** Praticamente, no estado do Acre, os poderes públicos são os principais contratantes de obras civis, tendo ficado bem reduzido nos últimos anos, em razão da falta de recursos públicos disponíveis para obras. Em virtude disso, havia uma verdadeira guerra nos momentos das licitações das poucas obras que surgiam, realidade que permanece até os dias de hoje. Como consequência, para se obter o ganho sobre as obras licitadas, as empresas deixavam de seguir ou ainda não seguem, as planilhas reais de custos, tendo em vista que o principal critério utilizado pelo contratante ainda é o menor preço. Eram obrigados a reduzir o valor das obras para poderem vencer nas licitações e depois tentar um reajuste dos valores orçados em datas muito longe da licitação, o que variavelmente era negado, mesmo a lei autorizando, para concluí-las;
- **Cancelamento de contratos.** Várias licitações de obras civis ganhas em processos de licitações legais foram canceladas, devido à falta e/ou remanejamento de recursos públicos, quando já havia sido investidos pelo contratado, em serviços técnicos e aquisição de materiais de construção.




- **Recurso próprios.** A ausência e insuficiência de capital de giro próprio (vez que já tinha sido absorvido na obra pela falta de pagamento) e a falta de crédito de terceiros com encargos financeiros aceitáveis, foi e ainda é uma dificuldade de muitos.

Inciso I"b" – Confirmar os endereços dos sócios, bem como, nomes dos diretores e administradores das empresas, determinando os períodos. Confirmou o endereço acima e, também, que nesses últimos anos foi o administrador principal.

Inciso I"c" – Contador: João Souza do Nascimento, Registrado no CRC Acre sob o nº 1416/O-5-AC, CPF 461.501.532-15, com escritório localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 156, Centro, sala 106, CEP: 69900-903, telefones (68) 3224-4806 e 99978-8515, e-mail: joãosouzacontador@gmail.com

Inciso I"d" – Mandatos outorgados: (caso tenha concedido, indicar nome, endereço, poderes concedidos, etc). Concedido somente para os seus advogados Eloí Ferreira Abud e Pablo Vinícius Cordeiro Nascimento e, ainda, para o contador João Souza do Nascimento.

Inciso I"e" – Descrição dos bens:

- a) Imóveis: Matrículas 47.233 e 47.234, avaliados em 22 de junho de 2021, por R\$497.000,00 e R\$339.000,00, conforme laudos constantes nos autos pp 66/85 e pp 87/106, constando como benfeitoria no imóvel matrícula 47.233, terreno de 211,82², uma casa residencial em final de acabamento, com 111,75m², ainda sem habite-se e sem averbação no documento junto ao cartório de imóvel. No segundo imóvel, com terreno medindo 211,79², existe somente o início de uma construção residencial, área de 111,75², com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Rio Branco;

Obs.: Firmou compromisso de providenciar nova certidão junto ao cartório de imóveis de Rio Branco (AC).

- b) Direito creditício no valor de R\$248.387,70 junto a IPHAN. Processo nº1005116-25.2020.4.01.3000, iniciado no ano de 2020 e em andamento junto a Justiça Federal do Acre;
- c) Direito creditício no valor de R\$147.818,29 junto a SEME. Processo nº 0707366-13.2021.8.01.0001 junto a Justiça Estadual, segunda vara;
- d) Especificações das contras bancárias (saldos, bancos, números das contas, etc);

Nihil

- e) Outros direitos creditícios e bens móveis em nome da empresa;



Nihil

Imóveis do sócio Amarildo Lima da Costa, possui:

Uma casa residencial localizada no Bairro do Bosque, à Rua Alvorada, nº 479, CEP: 69900-631, cidade de Rio Branco, Estado do Acre, local de sua residência;

Inciso I"ff" – Se faz parte de outras sociedades (caso positivo, exibir contratos). Não participa de nenhuma outra sociedade.

Inciso I"gg"- Dados das contas bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança, processos em andamento em for autor e ou réu.

- a) Os dados das contas bancárias: Nihil
- b) Processos em andamento como autor:
 - Crédito de R\$248.387,70 junto a IPHAN.
 - Crédito de R\$147.818,29 junto a SEME.
- c) Processos em andamento como réu:
 - Junto a Justiça federal, movido pela Receita Federal, cobrança de tributos em atraso;
 - Processo nº 2524-59.2016.4.014101, 2ª vara federal da seção judiciária de Ji-Paraná (RO), movido pela Prefeitura de Cacoal (RO), contra: Gilberto Aires Monteiro (engenheiro civil - RT da Âncora e Preposto/procurador na obra); Sueli Alves Aragão (foi prefeita da cidade de Cacoal à época do contrato); Claudionor Rodrigues Milani (funcionário da Prefeitura de Cacoal); Aylton Deo De Freitas Filho (Departamento de Engenharia da PMC); Idair Miguel Zamberlan (servidor público municipal, ex secretário municipal de obras); e Âncora Construção Civil Ltda., valor da causa em torno de R\$150 mil. A Âncora já apresentou a sua defesa, estando processo ainda em tramitação. Não foi definido o valor que caberá a cada um dos citados.

Finalmente, informou que não está desenvolvendo nenhum tipo de atividade econômica e que não possui recursos financeiros para contratar advogado.

Após, foram cientificados do conteúdo dos incisos II a XII e, parágrafo único, abaixo transcritos, ou seja, dos deveres impostos pelo Art. 104:

Inciso II – entregar os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes;



Inciso III – Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na Lei;

Inciso IV – Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

Inciso V – Entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

Inciso VI – Prestar informações reclamadas pelo Juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

Inciso VII – Auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

Inciso VIII – Examinar as habilitações de crédito apresentadas;

Inciso IX – Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

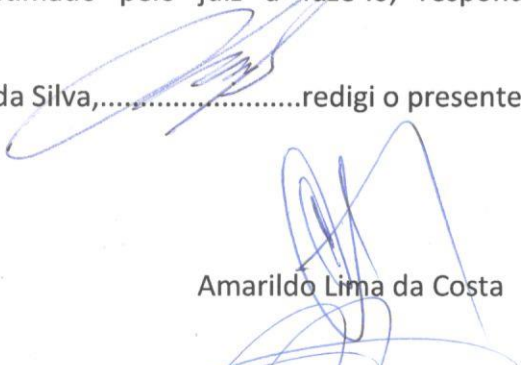
Inciso X – Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

Inciso XI – apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;

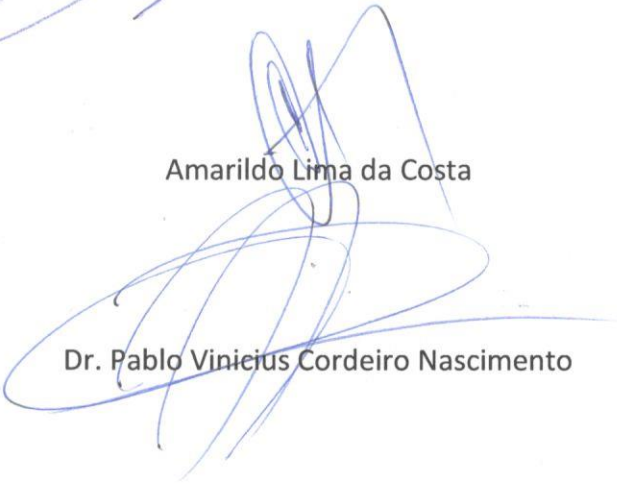
Inciso XII – Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial;

Parágrafo único – Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Eu, Sérgio Rony da Silva,.....redigi o presente termo de comparecimento.



Amarildo Lima da Costa



Dr. Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento